PARECER N. : 0104/2024-GPYFM

PROCESSO: 1579/1995
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PENSÃO DE EX-GOVERNADOR
ATO CONCESSÓRIO: DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1993
BENEFICIÁRIO: HUMBERTO DA SILVA GUEDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos acerca de Pensão Especial de Ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, concedida ao Senhor Humberto da Silva Guedes, através do Decreto de 22 de setembro de 1993.

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 324/2006, opinou pela ilegalidade da Pensão, bem como pela audiência à parte interessada que devidamente notificada absteve-se de manifestação.

Em nova manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 93/2012-GPYFM, manteve o posicionamento no sentido de considerar ilegal o ato concessório, negar o registro do ato e declarar a ineficácia dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 273/90 e art. 64 da Constituição Estadual por afronta ao

equilíbrio federativo e aos princípios da igualdade, da impessoalidade e moralidade, bem como da responsabilidade dos gastos públicos.

Por conseguinte, ao analisar a pensão especial do Senhor Humberto da Silva Guedes, o relator acolheu o Parecer Ministerial e o Tribunal declarou ineficácia da norma, decidiu pela ilegalidade o ato concessório e negou registro, consoante Decisão nº 107/2013 – 2ª CÂMARA, em 20.03.2013:

> **DECISÃO Nº 107/2013 – 2ª CÂMARA**
>
> EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO DE EXGOVERNADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 347 STF. DECLARAR A INEFICÁCIA DA LEI QUE FUNDAMENTA O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO A EX-GOVERNADOR. AFRONTA AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO E AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E MORALIDADE. CONSIDERAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. NEGAR O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A Concessão de pensão mensal a ex-governador afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade e moralidade.
>
> 2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, deve-se negar o registro do ato concessório de pensão a ex-governador, bem como declarar a ineficácia da lei que fundamenta a respectiva concessão, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. UNANIMIDADE.

Inconformado com a Decisão proferida por esta Corte, o interessado impetrou Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000. No julgamento do mérito do MS o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu a ordem para suspender os efeitos da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCER, restabelecendo o pagamento mensal da pensão especial. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado de Rondônia da decisão do TJRO, o relator originário, em 12.12.2014, por meio da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCSC, determinou o sobrestamento dos presentes

autos, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo n. 0005228-16.2013.822.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Redistribuídos os autos, em atendimento à Resolução n. 250/2017/TCE-RO, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em 03.07.2019, exarou a Decisão Monocrática n. 0038/2019-GABFJFS, a fim de manter o sobrestamento dos autos, em virtude do RE n. 863413, interposto contra a decisão do TJRO, em tramitação na Suprema Corte, que impedia o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000.

Em 08.02.2020, o STF, por fim, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, sendo denegada a segurança pleiteada pelo interessado, o que levou ao arquivamento definitivo do MS no âmbito do TJ/RO.

Na sequência foi prolatada a Decisão Monocrática nº 0133/2022-GABFJFS (págs. 1-6 ID1210487), determinando a notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, antiga SEAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, cumprisse o determinado no item IV da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCER, caso ainda não houvesse suspendido o pagamento dos proventos de pensão do senhor Humberto da Silva Guedes, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Posteriormente, foi expedido o Ofício n° 0742/2022-DP-SPJ, endereçado ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP), cientificando da determinação contida no item “II” da alínea, “b” da Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD, GABFJFS (págs. 1-6 ID 1210487), com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO.

A unidade técnica analisou as razões da justificativa protocolada nesta Corte mediante o Ofício nº 3960/2022/SEGEPREOF (pág. 2-28 ID1218964), e concluiu que foram cumpridas integralmente, as exigências contidas na Decisão Monocrática n° 0133/2022-GABFJFS, da alínea "b", item II, tendo em vista o bloqueio dos pagamentos ocorrido em **maio/2020**, por conta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (MP-RO) na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, conforme Processo n. 7029026-68.2019.8.22.0001, consoante fichas financeiras dos exercícios de 2000 a 2020 (pág. 7-27 ID1218967).

É o relatório

Mérito

Em síntese, proferida a decisão desta Corte negando o registro da pensão especial concedida ao senhor Humberto da Silva Guedes, através do Decreto de 22 de setembro de 1993, este permaneceu percebendo proventos por força de liminar judicial no Mandado de segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000, denegado em 08.02.2020 mediante o Recurso Especial junto ao STF, impetrado pela Procuradoria Geral do Estado, bem como Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual[1].

Consoante Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487), retirou-se o sobrestamento do feito e se determinou ao Departamento

[1] A Segep informou que os pagamentos tiveram fim não em razão das determinações oriundas desta Corte, mas por força de comando judicial relacionado à ação civil pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que o Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos de proventos e pensões a exgovernadores, viúvas e dependentes.
A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo TJ/RO, após o que se procedeu ao seu arquivamento.

Pleno que desse cumprimento à Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que voltou a produzir seus efeitos e determinou notificação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para comprovar a suspensão do pagamento de pensão.

A unidade técnica emitiu relatório técnico (ID 1346283) posicionando-se pelo cumprimento integral às exigências contidas na Decisão Monocrática n° 0133/2022- GABFJFS, da alínea "b", item II, ante o desligamento do beneficiário junto do Sistema de Folha de Pagamento no mês de maio/2020 com data de 30.04.2020 conforme processo sei n. 0020.387419/2019-45.

Entrementes, em razão da identificação de pagamentos ocorridos após o transito em julgado do RE, o relator determinou, através da DM-00029/23-GABFJFS, a adoção de medidas antecedentes por parte da administração, com dilação de prazo, consoante DM-0088/2023-GABFJFS. Todavia, não houve atendimento naquela ocasião, conforme certificou a unidade técnica (ID 1450033).

Dessa forma, restou pendente a comprovação das medidas adotadas pelo gestor da SEGESP, levando o relator a determinar àquele órgão, consoante Decisão Monocrática n° 0319/2023-GABFJFS (ID 1465336), com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, embasado em conclusão apresentada pelo controle interno/SEGEP (ID 1425450), que apresentasse esclarecimentos acerca das medidas administrativas adotadas concernente à recomposição do erário, em face de dano decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413.

Consta dos autos a adoção de medidas por parte da administração, que notificou o interessado quanto à devolução de valores, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porém, este permaneceu silente. Encaminhado o processo administrativo à manifestação da

Procuradoria Geral do Estado – PGE, foi então procedida a inscrição em dívida ativa, em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, no montante atualizado de R$ 61.732,92 (sessenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 20230200085192 (ID 1485470).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, atingido o objetivo constitucional de análise do ato, tendo o mesmo sido julgado ilegal e negado o registro, com suspensão dos pagamentos decorrentes daquele, além da inscrição em dívida pública dos valores pagos indevidamente, exaure-se a prestação jurisdicional desta Corte, devendo o processo ser arquivado.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

Em 12 de Junho de 2024

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA